



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.724373/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2401-007.211 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Recorrente ROBERTO CARLOS DE CARVALHO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO E DE DIREITO.

Não tendo o recorrente apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato e de direito do lançamento, impõe-se a negativa de provimento ao recurso voluntário.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 290/295) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 277/286) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 230/243), no valor total de R\$ 734.520,94, referente ao Imposto sobre a Renda de

Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, 2008, por deduções indevidas de previdência oficial (150%), dependente (150%), despesas médicas (150%), pensão judicial (150%), instrução (150%) e previdência privada – FAPI (150%) e por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (75%). O Termo de Constatação Fiscal consta das e-fls. 206/229.

Na impugnação (e-fls. 248/253), o contribuinte, pedindo a revisão da base de cálculo do imposto e a revisão da multa qualificada, em síntese, alega:

- (a) Tempestividade.
- (b) Depósitos Bancários.
- (c) Deduções Indevidas.
- (d) Confisco.

Do voto do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (e-fls. 277/286), em síntese, destaca-se:

- (a) Impugnação Parcial. O autuado, em sua defesa, não contesta as infrações "dedução indevida de contribuição à previdência oficial", "dedução indevida de contribuição à previdência privada", "dedução indevida de despesas médicas", "dedução indevida de despesas com instrução" e "dedução indevida de pensão alimentícia judicial", apuradas pelo Fisco.
- (b) Dependentes. Comprovada dependência apenas de Matheus Nascimento Silva.
- (c) Depósitos Bancários. O impugnante não comprovou com documentação hábil e idônea a movimentação bancária, sendo que não se detecta a alegada duplicidade de lançamentos.
- (d) Multa de Ofício e Qualificada. Não é da competência do julgamento administrativo pronunciar-se a respeito da conformidade da lei com a Constituição. O fiscal autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 206/212 informou ter constatado a ocorrência, em tese, de crime contra ordem tributária e que foi aplicada a multa de ofício majorada para 150% (cento e cinquenta por cento) por ter ficado demonstrado que as despesas pleiteadas indevidamente pela contribuinte como deduções, em suas declarações de rendimentos dos exercícios financeiros de 2008 e 2009, "simplesmente não existiam". "Não se trata de mero erro", ressalta a autoridade fiscal, "em tendo a contribuinte procedido dolosamente cabe a exasperação da multa de ofício", pois "o dolo se evidencia pelo conjunto da obra, O *animus fraudanti* é delimitado pela forma premeditada e continua com que essas ações, aparentemente isentas de dolo quando tomadas individualmente, são executadas ao longo do tempo".

Intimado do Acórdão de Impugnação em 05/03/2014 (e-fls. 287/289), a contribuinte interpôs em 03/04/2014 (e-fls. 297 e 299) recurso voluntário (e-fls. 290/295) pedindo a reforma do Acórdão, alega, em síntese:

- (a) Tempestividade. O recurso é apresentado tempestivamente (Decreto n.º 70.235, de 1972, art.33).
- (b) Depósitos Bancários. Não prospera a alegação de a movimentação financeira de 2007 ser 10 vezes a renda declarada, pois, na declaração de imposto de renda, foi lançada além dos rendimentos tributáveis uma receita bruta na atividade rural no ano de 2007 no valor de R\$ 250.065,00 e houve uma redução do patrimônio no ano no valor de 131.609,69 e tudo isso é movimentado no banco, ou seja, são recursos financeiros movimentado no banco, portanto não se trata de recursos exorbitantes, se trata do mesmo dinheiro circulando na conta bancária, pois se somar o valor de venda da atividade rural 250.065,00 + a redução do patrimônio 131.609,69 + isentos 30.553,27 + os rendimentos de tributação exclusiva 3.692,04 + os rendimentos tributáveis 4.560,00 teremos uma somatória no valor de 420.480,00, ou seja muito diferente de que consta na autuação. Há também um erro no levantamento dos depósitos colocando depósitos dobrados na planilha, como exemplo é o valor de 350,00 que foi feito uma transferência em 23/03/2007 e depois liberada em 26/03/2007.
- (c) Deduções Indevidas. Matheus Nascimento Silva é meu filho e Vera Lúcia Silva minha ex-esposa.
- (d) Confisco. As penalidades impostas são confiscatórias por ofenderem ao art. 150, IV, da Constituição (jurisprudência judicial).

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/03/2014 (e-fls. 287/289), o recurso interposto em 03/04/2014 (e-fls. 297 e 299) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Depósitos Bancários. Segundo o recorrente não prosperaria a alegação de a movimentação financeira corresponder a 10 vezes a renda declarada por ter tido receita bruta da atividade rural (R\$ 250.065,00), redução patrimonial (R\$ 131.609,69) e rendimentos isentos (R\$ 30.553,27) e de tributação exclusiva (R\$ 3.692,04) e tributáveis (R\$ 4.560,00).

Uma vez intimado a comprovar a origem dos depósitos, o contribuinte deveria ter apresentado documentação para demonstra de forma individualizada a que operações se referiam, não bastando uma alegação genérica de que refletiriam uma circulação reiterada dos mesmos valores de receita e rendimentos constantes de sua declaração, a atingir dez vezes a renda declarada.

A alegação de a fiscalização ter duplicado lançamentos foi simplesmente reiterada nas razões recursais, bem como os dois únicos exemplos apresentados. Destarte, não há como se reformar a precisa análise veiculada no Acórdão de Impugnação, a seguir transcrita:

Afirma, ainda, o interessado que "há também um erro no levantamento dos depósitos, colocando depósitos dobrados na planilha, como exemplo o valor de R\$ 350,00 que foi feito uma transferência em 23/03/2007 e depois liberada em 26/03/2007".

O valor apontado pelo impugnante refere-se a lançamento a crédito efetuado em sua conta n.º 17815-2 na Agência n.º 1969-0 do Banco BRADESCO S/A no dia 23/03/2007, sob a rubrica "DEPÓS TRANSF AUTOAT, conforme transcrito a fls.219, na planilha "Demonstrativo de Valores /Extratos Bancários".

Analisando o extrato bancário de fls.171, que contém o lançamento em foco, não encontrei para o dia 26/03/2007, nem para dias posteriores deste mesmo mês, nenhum lançamento no valor de R\$ 350,00.

Segundo relatado pela fiscal autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls.206/212, no "Demonstrativo de Valores /Extratos Bancários" por ele elaborado, anexado às fls.218/229, foi utilizado como base os créditos extraídos dos extratos bancários relativos ao ano-calendário de 2007 encaminhados ao Fisco pelas instituições financeiras já mencionadas, dos quais "foram expurgados os créditos que claramente não representam rendimentos, tais como transferências entre contas de mesma titularidade, cheques devolvidos, estornos, empréstimos e outros".

Não cabe ao impugnante apenas citar um exemplo, ele deve "instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir", a teor do disposto nos artigos 15 e 16, inciso m, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei n.º 8.748/93.

O contribuinte não apresentou, para apreciação da autoridade julgadora, nenhum demonstrativo apontando as falhas porventura encontradas por ele no levantamento fiscal, de maneiras a comprovar a veracidade de sua afirmativa, atendo-se ao campo das meras alegações e, como é público e notório, alegar não é provar.

Logo, não merece qualquer reparo o Acórdão de Impugnação.

Deduções Indevidas. O recorrente reitera que Matheus Nascimento Silva é seu filho e que Vera Lúcia Silva ex-esposa. O Acórdão de Impugnação já reconheceu o cabimento da dedução em relação ao filho em questão e a Sra. Vera Lúcia Silva não constou dentre os dependentes relacionados nas declarações (e-fls. 190 e 197). Não há o que reformar no Acórdão.

Confisco. Em relação às penalidades, as razões recursais se limitam à alegação de que as multas teriam sido aplicadas em montante confiscatório, a afrontar o art. 150, IV, da Constituição. Argumentação não prospera, eis que o presente colegiado é incompetente para afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade (Decreto n.º 70.236, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro